



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

NOTA TÉCNICA Nº 4 - DPGU/SGAI DPGU/GTM DPGU

Em 21 de maio de 2020.

Regularização fundiária – análise do Projeto de Lei 2633/2020

Considerando os objetivos institucionais da Defensoria Pública da União de ser expressão e instrumento do regime democrático, assim como de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os âmbitos e instâncias, dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 134 da Constituição Federal e do art. 4º, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria Pública da União vem, por meio dos **Grupos de Trabalho “Comunidades Indígenas”, “Comunidades Tradicionais” e “Moradia e Conflitos Fundiários”**, expor considerações técnico-jurídicas acerca do Projeto de Lei nº 2.633/2020, que se encontra em tramitação com *regime de urgência* nessa Câmara dos Deputados.

Introdução

O Projeto de Lei 2633/2020 trata de modificações na Lei 11.952, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.

A regularização fundiária é uma política pública infraconstitucional pela qual se concede título fundiário a pessoas que ocupam áreas da União e lhes conferem função social pelo trabalho e pela moradia. Previsão legal: Lei 11.952/09.

Histórico

Devido à histórica concentração de terras no Brasil e à consequente dificuldade de se acessar a titulação de imóveis pelas populações em situação mais precária, há um relevante processo de ocupação informal de terras públicas no país. Esse tipo de relação como o território é inseguro e precário, com a informalidade das ocupações atraindo a ilegalidade na gestão dos imóveis.

O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) já previa instrumentos de reconhecimento das posses com função social sobre terras devolutas federais, de acordo com requisitos esparsos na legislação. A Lei 11.952/09 consolidou esses requisitos para tentar concretizar o acesso à terra para pequenos agricultores, além de promover o acesso ao trabalho e a todos os demais direitos que podem ser fomentados a partir desses dois (alimentação, moradia, segurança etc.).

Na sua redação original, a Lei 11.952/09 prevê a regularização de ocupações sobre até 15 módulos fiscais de terras da União, desde que **não superiores a 1.500ha**, para (a) brasileiros natos e naturalizados, que (b) não sejam proprietários de outro imóvel rural, que (c) pratiquem cultura efetiva no imóvel, que (d) não tenham sido beneficiadas por programa de reforma agrária ou regularização fundiária rural anteriormente e que (e) comprovem o exercício de **ocupação e exploração direta**, mansa e pacífica, por si ou por seus sucessores, **anterior a 1º de dezembro de 2004**, conforme requisitos dos art. 5º e 6º. Além disso, prevê que as **terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais** que façam uso coletivo da área serão **regularizadas de acordo com as normas específicas**, aplicando-se lhes, **no que couber, os dispositivos dessa lei**, conforme art. 4º, §2º. Por fim, o art. 13, na redação original, prevê que

os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de **até quatro módulos fiscais** serão averiguados por **meio de declaração do ocupante, dispensada a vistoria prévia**.

A Lei 11.952/09 foi alterada por meio da Lei 13.456/17 (conversão da Medida Provisória 759/16), que ampliou a área de ocupação passível de ser regularizada para **até 2.500ha** e passou a admitir que **a ocupação e exploração direta fosse anterior a 22 de julho de 2008**, ampliando assim a regularização para ocupações mais recentes.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal publicou o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4269, em que determina que (a) a aplicação do art. 4º, §2º, da Lei 11.952/09 não pode implicar a **regularização fundiária de terras ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais em nome de terceiros** ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos; (b) a aplicação do art. 13 da Lei 11.952/09 **não pode implicar a desnecessidade de fiscalização dos imóveis rurais** de até quatro módulos fiscais, ainda que por meio remoto.

Menos de dois anos após a última alteração legislativa, foi editada a Medida Provisória (MP) 910/2019, para admitir que a ocupação e exploração direta passível de regularização fosse anterior a 5 de maio de 2014, ampliando a regularização para ocupações mais recentes. Estabeleceu ainda que as terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas. Por fim, estabeleceu que os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, autorizando, para tanto, que a comprovação da exploração anterior a 5 de maio de 2014 seja realizada por sensoriamento remoto, e exigindo vistoria previa nas hipóteses que especifica.

Apesar de a MP 910/2019 ter caducado, o seu objeto foi parcialmente incorporado no Projeto de Lei 2633/2020, em tramitação, de cujo bojo destacamos:

a) nova redação ao art. 4º, §2º: “As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos”.

b) nova redação ao art. 13, ampliando para seis módulos fiscais o tamanho do imóvel cuja regularização pode dispensar vistoria prévia. No ponto, contudo, manteve hipóteses de vistoria previa obrigatória, nos termos da MP 910/2019, e manteve a exigência de ocupação anterior a 22 de julho de 2008.

Relevância da regularização rural para a preservação ambiental e para o acesso a direitos

A adoção de políticas públicas que reconheçam situações consolidadas de ocupação de terras públicas para populações precarizadas, historicamente privadas de acesso a políticas públicas, concede a elas titulação, um dos instrumentos sociais mais importantes em sociedades capitalistas para o acesso a direitos, além de segurança jurídica para a realização de suas atividades e de seus investimentos. Com isso, permite-se que possam acessar instrumentos creditícios que fomentem a produção adequada à legislação ambiental.

Ressalte-se, contudo, que a legislação atual já é permissiva quanto à regularização fundiária, autorizando que ela incida sobre imóveis de até 2.500 hectares, o que corresponde a 17 vezes a área que pode ser concedida no âmbito da reforma agrária (dois módulos fiscais), o que significa que muitos dos contemplados não têm perfil de pequena e média propriedade e, portanto, executam atividades de maior impacto, além de configurar, em muitos casos, um benefício maior para pessoas com mais recursos econômicos.

Análise das alterações

1. Déficit democrático: fundamentação repetida, ausência de dados públicos e crise em saúde

A exposição de motivos da MP 458/2009, posteriormente convertida na Lei 11.952/09, destacava que as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal haviam sido interrompidas desde os anos 80. O objetivo era atender a média propriedade, de até 1.500ha, além de dar celeridade à regularização da pequena propriedade (até quatro módulos fiscais).

No mesmo sentido, a exposição de motivos da MP 759/2016, que alterou a Lei 11.952/09 e foi convertida na Lei 13.465/2017, mesmo sendo quase dez anos posterior à legislação original, adota a mesma remissão aos problemas de destinação de terras públicas iniciados nos anos 80, sem explorar quais os avanços ou retrocessos da política instituída pela Lei 11.952/09.

Igualmente, a exposição de motivos da MP 910/2019 não apresenta qualquer dado sobre os avanços ou retrocessos obtidos com a lei original ou mesmo após a sua alteração em 2017. **Como o PL é um prosseguimento do processo político de mudança instaurado pela MP, padece dos mesmos problemas de fundamentação desta**, não apresentando elementos novos para mais uma alteração legislativa na regularização fundiária.

Ao contrário de outras pautas, como a demarcação indígena^[i], o orçamento federal^[ii], unidades de conservação^[iii] etc., **não há dados consolidados e abertos ao público sobre o avanço das políticas públicas de regularização fundiária**.

Apenas em novembro de 2019, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em parceria com a União Europeia, lançou termo de referência^[iv] para elaboração de proposta de sistema de monitoramento do processo de regularização, com base nos seguintes indicadores:

- Nº de imóveis cadastrados;
- Nº de imóveis indeferidos;
- Nº de parcelas rurais georreferenciadas;
- Nº de imóveis titulados, estratificados por tamanho de área;
- Área desmatada nas parcelas regularizadas;
- Área com cultivos e pastagens nas parcelas regularizadas (destinação agrária);
- Extensão da área (ha) rural regularizada;
- Nº de imóveis titulados, com área de até 4 Módulos Fiscais, com DAP;
- Nº de agricultores titulados que tiveram acesso à política de crédito;
- Nº de pessoas atendidas em mutirões de regularização fundiária;
- Extensão de áreas públicas federais (ha) destinadas para fins de preservação ambiental e criação de terras indígenas. (p. 9/10)

O termo de referência ainda dispõe que:

Para **identificar os avanços do programa**, do ponto de vista da titulação, o sistema de monitoramento deve disponibilizar informações referentes ao nº de títulos rurais emitidos, permitindo estratificar por: **ano, tamanho de área, município, UF, imóveis chefiados por mulheres e imóveis com CAR**. Exceto as informações referentes ao CAR, as demais são informações gerenciadas pela própria SERFAL. (p. 15)

As recentes medidas de sistematização dos dados da regularização fundiária, em evidência no citado termo de referência, demonstram que não há informações públicas suficientes para se concluir pela inadequação do marco regulatório vigente para o acesso ao direito à terra.

Não há dados públicos sistematizados, por exemplo, que indiquem avanços no processo de regularização a partir de 2017, quando a legislação foi alterada pela primeira vez. **Nova alteração do marco legal, sem dados públicos de monitoramento dos processos em curso, é uma alteração de rumo sem definição prévia e precisa dos acertos e erros das medidas anteriores**. No mínimo, limita-se a participação da sociedade nesse debate, que deve ser uma **participação informada**.

Além da ausência de dados públicos, o próprio momento da avaliação é problemático, eis que **o Brasil enfrenta uma grave crise em saúde** (Portaria de Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, sob o número 188/GM/MS), com a adoção de medidas de restrição de circulação e de manifestação, de forma que o debate público a respeito da proposta está extremamente prejudicado. Neste momento, parcelas da sociedade, favoráveis ou contrárias à modificação normativa, estão impedidas de realizar atos presenciais de apoio ou repúdio ao debate parlamentar.

Além disso, eventual apreciação do Projeto pelo Congresso Nacional no atual momento de pandemia não coaduna com o que dispõe o Ato Conjunto nº 2 das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, segundo o qual *somente poderão ser pautadas as matérias urgentes ou relacionadas com a pandemia do Covid-19*.

E, conforme será exposto, não há nada de substancialmente novo na referida proposta legislativa, pois aborda problemas estruturais e antigos do País, dotados de considerável complexidade, sem, contudo, apresentar novos instrumentos relevantes ou embasamento técnico idôneo que justifique o seu exame e aprovação em regime de urgência durante grave crise de saúde pública.

Por esses três motivos, deficiência na fundamentação legislativa, insuficiência de dados sistematizados e públicos e impedimentos à ampla participação social no debate parlamentar em razão da crise em saúde e das medidas de restrição de circulação, é forçoso concluir que **o debate sobre o PL 2633/2020 tem significativo déficit democrático**, considerando que a atenção prioritária dos órgãos públicos e da sociedade civil está voltada à preservação de vidas e da saúde coletiva e à mitigação dos efeitos socioeconômicos negativos sobre os mais vulneráveis.

2. Da necessidade de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e às comunidades quilombolas e tradicionais.

O caráter antidemocrático da proposta legislativa sob exame também se evidencia pela ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e às comunidades quilombolas e tradicionais, que sem dúvida figuram como potencialmente afetadas por qualquer política que vise a regularização de ocupações em imóveis federais, tornando **inconstitucional e inconvencional** o Projeto.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece o dever do Poder Público de promover consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais em relação a medidas administrativas e legislativas que as possam impactar.

Trata-se de garantia fundamental reafirmada pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos seguintes casos: *Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007)*, *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012)*, *Comunidade Garífuna de Punta Pedra e seus membros vs. Honduras (2015)*, e *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015)*, dentre outros.

No que se refere aos direitos territoriais dessas populações, a Convenção estabelece, no art. 13, item 2, que os governos devem adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Como exemplo de possíveis efeitos negativos do PL nº 2.633/2020 sobre os povos indígenas, merece destaque a Instrução Normativa nº 9º da Fundação Nacional do Índio, editada durante a atual pandemia, que permite a incidência de títulos privados sobre terras indígenas com processo de demarcação ainda não finalizado, o que permitiria, ainda que de forma inconstitucional, a regularização parcelas de terras indígenas – com processo de demarcação pendente – em favor de particulares.

Dessa forma, se considerada a política indigenista empreendida pelo Governo Federal desde o início de 2019, a aprovação do Projeto apresentará indiscutíveis riscos aos direitos territoriais desses povos, sobretudo às comunidades já prejudicadas pela omissão ilícita e pela morosidade do Poder Público Federal em promover a demarcação e regularização dos territórios tradicionais.

Além disso, própria sinalização de que o Poder Legislativo poderá apreciar e aprovar tal proposta – sem qualquer debate político e social compatível com a relevância do tema – já é capaz de gerar condutas especulativas e incentivar a invasão desses territórios, contribuindo para o significativo crescimento do desmatamento e outros ilícitos ambientais em terras especialmente protegidas.

3. Reduzida relevância para as populações mais vulneráveis – impactos sobre a regularização dos imóveis de até quatro módulos fiscais

Aliás, as alterações propostas não parecem ter relação com a melhoria da execução do programa para ocupações de pequenos imóveis, entendidos como tais aqueles de até quatro módulos fiscais.

Segundo o Relatório de Auditoria de Conformidade no Programa Terra Legal Amazônia elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TC 015.859/2014-2), os baixos índices de atendimento das

metas estabelecidas para os períodos de 2008 a 2011 e de 2012 a 2015 se devem a motivos não relacionados com o marco legislativo, mas com problemas de execução:

[...] a baixa execução dos contratos de georreferenciamento até 2012, que atingiu níveis de apenas 30% ou houve a desistência das empresas; a falta de planejamento e sistematização dos trabalhos, para definição de objetivos estratégicos e operacionais e insuficiência de formalização e estabelecimento de metas do Programa Terra Legal; falta de critérios formais e tecnicamente embasados para a definição das metas de georreferenciamento, titulação, vistorias; ausência de metas e apresentação de resultados de avaliação das cláusulas resolutivas e medidas corretivas; inadequação do acompanhamento de indicadores de desempenho do Programa, já que são insuficientes. (p. 13)

O relatório ainda aponta que o Programa não estava efetivando a proposta de evitar a reconcentração fundiária justamente por **priorizar a regularização de áreas acima de quatro módulos fiscais**, especialmente nos Estados de expansão agrícola, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão (p. 12/13).

A alteração legal de 2017, se não foi embasada em dados sobre a regularização das pequenas propriedades, certamente ampliou o arcabouço legal para regularização de imóveis maiores, pois estendeu o limite máximo da titulação para 2500 ha. A MP 910/2019 ampliava ainda mais essa tendência, ao facilitar o processo de regularização de imóveis rurais entre quatro e 15 módulos fiscais, dispensando-os da vistoria prévia presencial. O PL 2633/20 permite essa regularização sem vistoria prévia presencial para imóveis entre quatro e seis módulos fiscais.

Na prática, nem a MP nem o PL alteram o processo de regularização fundiária de pequenos imóveis (até quatro módulos fiscais), que já estão desde a lei original incluídos em processo simplificado de regularização. O que eles permitem é levar esse processo simplificado a imóveis maiores, de até 15 ou 6 módulos, respectivamente. **Sem melhorar os processos de execução da legislação existente ou vindoura**, fortalecendo inclusive os órgãos competentes, não haverá melhorias nos entraves apontados pelo TCU, que **não têm nenhuma relação com deficiências no marco legal**.

Além disso, a análise do orçamento federal de 2014 a 2020 indica uma **forte tendência de esvaziamento orçamentário das ações de ordenamento territorial**, com significativos impactos na capacidade dos órgãos públicos de efetivar as medidas permitidas pela legislação de regularização fundiária.

Nesse sentido, verifica-se (a) extinção das dotações para as ações de “organização da estrutura fundiária” – 210U; (b) ampla redução das dotações para ações de “monitoramento de conflitos agrários e pacificação no campo” - 210R - (para 2020 foi proposto orçamento equivalente a 7% do orçamento de 2014); (c) ampla redução das dotações para ações de “reforma agrária e regularização fundiária” - 211C - (para 2020 foi proposto orçamento equivalente a 3% do orçamento de 2014).

Essa tendência de redução orçamentária é verificada também em relação às ações de reforma agrária e política agrícola, demarcação indígena, titulação quilombola, conforme Nota Técnica 1/GTM/DGPU (anexa).

As medidas propostas no PL 2633/20 não afetam essa tendência relacionada à destinação de verbas para a regularização fundiária. Aliás, **ao ampliar a área de titulação sem melhorar os sistemas de execução e de monitoramento e sem readequar as estruturas orçamentárias, as medidas podem prejudicar ainda mais a regularização dos pequenos imóveis**, sobrecarregando os órgãos de execução, por exemplo.

Por esses motivos, ausência de relação com os problemas de execução e com a tendência de esvaziamento orçamentário da política de regularização fundiária, além da facilitação dos processos para regularizar ocupações em imóveis maiores do que quatro módulos fiscais, pode-se afirmar que nem a MP 910/2019 nem o PL 2633/20 implicam melhorias para a regularização fundiária de pequenas propriedades, cujo marco legal atualmente já é facilitado.

4. Avanços marginais: critérios para regularização sem vistoria e garantia das ocupações tradicionais

O PL 2633/20 avança, contudo, na definição dos critérios sobre (a) as hipóteses de **obrigatoriedade da vistoria prévia presencial**, independentemente de o imóvel ser inferior a seis módulos fiscais; (b) os **documentos necessários para a regularização sem vistoria prévia presencial**;

(c) a **necessidade de vistoria por sensoriamento remoto** quando a vistoria prévia presencial for dispensável.

Esses critérios, contudo, já decorrem da decisão do STF na ADIN 4269, que estabeleceu a obrigatoriedade de fiscalização, ainda que por outros mecanismos que não a vistoria presencial, mesmo no caso dos imóveis de até quatro módulos fiscais.

Por fim, a alteração do art. 4º, §2º da Lei 11.952/09, incorpora no texto legislativo a **proteção aos territórios das comunidades quilombolas e tradicionais** determinada na **decisão do STF sobre a ADIN 4269**, ao estabelecer que a regularização não poderá incidir sobre essas áreas nem prejudicar os modos tradicionais de apropriação da terra. Nesse sentido, trata-se de um avanço, embora a decisão do STF, por si só, já garanta esse direito às populações tradicionais.

Por essas razões, conclui-se que os avanços apresentados pelo PL 2633/2020 em relação à regulamentação e à jurisprudência atual são apenas marginais, novamente, **sem grandes melhorias para o processo de regularização de pequenos imóveis ou em favor de famílias rurais de baixa renda**.

Além disso, a Proposta não apresenta instrumentos relevantes para a retomada da Política Nacional de Reforma Agrária, que se encontra fatalmente interrompida desde o início de 2019, contribuindo para a proliferação de novas violações de direitos humanos no meio rural contra trabalhadores e famílias em situação de vulnerabilidade.

Não prevê, ainda, qualquer medida de efetivo enfrentamento ao atual panorama de descaso e abandono do Poder Público Federal em relação às políticas públicas essenciais à garantia do acesso à terra, à moradia, à alimentação adequada, à segurança e à paz social no campo, que compõem o mínimo existencial necessário à garantia da dignidade da pessoa humana. Temas estes que merecerão toda a atenção e urgência do Poder Legislativo após a atenuação da crise de saúde pública ora em curso.

5. Riscos de ampliação da judicialização e dos confrontos fundiários

Deve-se, por fim, atentar para a tendência atual do governo federal de rejeitar os direitos dos povos originários e tradicionais aos seus respectivos territórios, posição que pode impactar o processo legislativo a respeito do PL 2633/2020.

Caso essa tendência se confirme no parlamento e seja adotado um texto legal mais restritivo na garantia desses territórios, é previsível que isso acarretará mais incerteza e precariedade sobre os títulos fundiários emitidos.

A proteção ao território das populações originárias e das comunidades tradicionais tem fundamento em instrumentos de direito internacional (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho) e na própria Constituição (art. 231 da Constituição e 68 dos Atos e Dispositivos Constitucionais Transitórios), encontrando amplo respaldo nos entes de fiscalização internos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, além do Judiciário, e nos órgãos de fiscalização internacionais (Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Assim, a não observância dos instrumentos normativos e do entendimento dessas instâncias fiscalizatórias e decisórias na elaboração dos novos marcos legais certamente fará com que os novos títulos concedidos mantenham uma condição de precariedade, decorrente da abertura à judicialização, reduzindo assim a eficácia legislativa em relação à pacificação no campo e ordenamento territorial.

Conclusões

1. O debate atual sobre o PL 2633/2020 tem significativo déficit democrático, considerando que a atenção prioritária dos órgãos públicos e da sociedade civil está voltada ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, motivo pelo qual é **imperativo que o mesmo não seja apreciado pelo Poder Legislativo enquanto durar a atual crise de saúde pública**;
2. O PL 2633/2020 incorre em graves inconstitucionalidades e inconvencionalidades, na medida em que não observa a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e às comunidades quilombolas e tradicionais, estabelecida na Convenção 169 da OIT, bem como apresenta riscos consideráveis aos direitos territoriais e ambientais dessas populações;

3. As justificativas apresentadas para as últimas propostas de alteração não estão atualizadas e não indicam os dados relevantes para a sua fundamentação;
4. Os dados de regularização fundiária não estão abertos ao público, o que impede o monitoramento efetivo dos avanços e retrocessos decorrentes da Lei 11.952/09 e das alterações realizadas pela Lei 13.456/17, bem como a participação popular informada;
5. A emergência em saúde pela COVID-19 limita a atuação dos setores interessados e a sua capacidade de pressão sobre o Legislativo, implicando profundo déficit democrático na atual discussão;
6. As alterações propostas pelo PL 2633/2020 não têm relação com os problemas de execução dos processos de regularização fundiária observados pelo TCU nem implicam mudança nas tendências orçamentárias para execução desse programa.
7. As alterações propostas pelo PL 2633/2020 implicam a ampliação das áreas tituláveis sem fiscalização presencial prévia, que atualmente é até quatro módulos fiscais, poderá facilitar os processos de reconcentração fundiária, tendência já verificada pelo TCU em 2015;
8. Consequentemente, essas propostas deverão ter pouco ou nenhum impacto positivo na celeridade das regularizações dos imóveis de até quatro módulos fiscais, que já estão incluídos em processo simplificado pela atual legislação;
9. Os avanços do PL 2633/2020 são apenas marginais, eis que somente repercutem decisão judicial do Supremo Tribunal Federal na ADIN 4269 sobre a necessidade de fiscalização ambiental no processo de regularização e de proteção das terras tradicionalmente ocupadas por populações tradicionais;
10. Eventual redução das garantias dos territórios das populações tradicionais e originárias, em confronto com a legislação pertinente e com o entendimento dos órgãos de fiscalização e controle, implicarão precarização dos títulos daí decorrentes e do próprio processo de ordenamento e pacificação rural.

[i] <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terrass-indigenas>

[ii]https://www1.siop.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true

[iii]http://qv.icmbio.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc2.htm?document=painel_corporativo_6476.qvw&host=Local&anonymous=true

[iv]http://www.incre.gov.br/sites/default/files/uploads/servicos/licitacoes-editais-e-pregoes/2019/tdr_monitoramento_novo_prazo.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Ben Hur Daniel Cunha, Coordenador(a)**, em 22/05/2020, às 09:26, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Wille Nascimento Vaz, Coordenador(a)**, em 22/05/2020, às 10:12, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Fani Tambasco, Coordenador(a)**, em 23/05/2020, às 16:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3642138** e o código CRC **876A4DE4**.



08038.010783/2020-76

3642138v5